

REAL NORTE LTDA-ME

CNPJ: 03.548.651/0001-09

SAAE/SMA/ES
PROT. 10/1/10
FOLHA 07
ASS. [assinatura]

Documentos em anexo:

- Cópia alteração Contrato Social
- Cópia da Ata de Habilitação
- Cópia Recurso Administrativo
- Fotos jornal



Av. José Tozzi, nº1957, Apt. 201-sala B, Centro, CEP: 29.930-245 / São Mateus E.S.

Fone/fax: (27) 3763-6399 Celular: (27)9805-5130

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS – SAAE
POR MEIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°000019/2010

PEDIDO DE COMPRAS SIMPLES N°858/2010

PROCESSO N°001428/2010

REAL NORTE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional das pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ MF n°03.548.651/0001-09, com endereço à Av. José Tozzi, nº1957, Ap.201- Sala B, Centro, São Mateus/ES, Cep.:29.930-245, por seu sócio administrador abaixo assinado, vem à presença de V. Senhoria, com remissão ao recurso formulado pelo licitante **FÁCIL Loc. De Banheiros Químicos e Toldos LTDA ME**, e **ATA DE ABERTURA – FASE DE HABILITAÇÃO**, para, em homenagem ao princípio do contraditório, apresentar sua manifestação, consoante passa a asseverar.

1. Premonitoriamente, a REAL NORTE LTDA, ora licitante, aduz reconhecer que, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e LC 123/2010, o SAAE, através da Comissão Permanente de Licitação, faz realizar TOMADA DE

Av. José Tozzi, nº1957, Apt. 201-sala B, Centro, CEP: 29.930-245 / São Mateus E.S.

Fone/Fax: (27) 3763-6399 Celular: (27) 9885-5130



PREÇOS, do tipo menor preço, objetivando locação de um veículo tipo "carro pipa", consoante comprova o Edital nº000019/2010.

2. Depreende-se que a r. ATA ao manifesto interesse de recurso contra a decisão da comissão, a licitante Fácil loc. de Banh. Q. Ltda, impetrou Recurso Administrativo, consoante se extrai do recurso de fls. que é fato e de direito, quando a documentação exigida para habilitação relativos à Capacidade Técnica, os licitantes comprovam sua aptidão por atestados, na forma do art. 30 da L.8.666 de 1993, *verbis*:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(Grifos meus)

parágrafos 1.º "A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput, . . . ,será feita por atestados (. . .)"

2.º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior,serão definidas no instrumento convocatório.(Grifos nossos)

E, conforme consta em Ata de Habilitação realizada no dia 16/12/2010, a CPL do SAAE, inabilitou todos os licitantes, por apresentar o item 4.1.4 letra "d", em desacordo com o solicitado, sendo considerado inválido o atestado emitido pelo SAAE; A recorrente Fácil Loc. destaca que a não aceitação é no mínimo



absurdo no que tange a idoneidade do Diretor Geral do SAAE, deixando clara que a CPL é duvidosa ou falsa a declaração prestada pelo seu Diretor.

Não obstante, a Real Norte Ltda, em suas considerações, não constante desta Ata, fez suscitar a esta renomada CPL, que em havendo a natureza de instrumento no que tange a restringir ou frustrar o caráter competitivo daquela demanda, ficaria a cargo desta mesma comissão fazer suas apreciações. Como preceitua o art.3º da L.8.666 de 1993, *verbis*:

Art.3º A licitação destina-se à garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Parágrafo 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

3. Oportuno salientar, que não obstante as considerações suscitadas, deixei registrar que a tomadora do serviço - Fácil Loc., era de reconhecer que as atribuições relativas ao transporte de água potável, fora realizado por carro de propriedade da Real Norte Ltda ME. (fotos produzidas por jornal em anexo)



E que se ainda necessário, houvesse diligência à assegurar que o mesmo tomador, fosse solícito no que tange a aquele ATESTADO, dar o cumprimento devido com a mesma legalidade e ao contrário fazer obstacular com o interesse de induzir a erro estes dirigentes públicos.

4. Caso ultrapassada a questão processual suscitada, o que se admite por argumentação e amor ao debate, não há como acolher a pretensão deduzida pelo recorrente Fácil Loc. de Banh. Químicos Ltda ME recurso administrativo.

5. O licitante reunindo todos os requisitos e cumprindo as condições estabelecidas no mencionado Edital participou do referido procedimento licitatório – fase de habilitação.

Não obsta em comprovar, que se alterou o contrato social a dar cumprimento, que se fez necessário, a inclusão do CNAE 36006-2.

6. Ficou estabelecido no mencionado edital, no seu subitem 4.1.2 letra "c", no que se refere a Habilitação, que os licitantes interessados deveriam comprovar sua Regularidade Fiscal, juntando no Envelope nº 1.

Ficando assegurado aos mesmos, na condição de MicroEmpresa ME, para efeito do tratamento diferenciado previsto na L.123/2006, que, em havendo alguma restrição na comprovação desta regularidade, será assegurado, aos mesmos, o prazo de 2 dias cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame – art.43 parágrafo 1º L.123/2006 – Estatuto de Microempresa.

Para memória dos autos, a definição de Microempresa está no Art. 3º L.123/2006, *verbis*:

Art.3º " Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade

Av. José Tozzi, nº1957, Apt. 201-sala B, Centro, CEP: 29.930-245 / São Mateus E.S.

Fone/fax: (27) 3763-6399 Celular: (27)9805-5130



simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas,....".

Conforme comprova a anexa ATA, devidamente assinada pelos Membros da Comissão de Licitação e as empresas presentes ao ato, por seus representantes, a licitante foi considerada **INABILITADA**, SEM que houvesse o fundamento, faz-se-à ao termo de opção pelo Simples Nacional: Lei Complementar n. 123 de 14-12-2006, arts.12 a 41.

Tal ato de Inabilitação foi equivocado, podendo esta mesma CPL reconsiderar sua decisão.

7. Sabidamente, a Comissão de Licitação não pode estabelecer exigências não previstas no Edital, e é cediço que o Edital vincula tanto os licitantes como a Administração Pública.

Despiciendo considerações ou citações doutrinárias e jurisprudenciais.

8. Isso exposto, a licitante requer a sua Ilustríssima Presidente receber o presente, para que ao final seja declarada HABILITADA a empresa Real Norte Ltda ME.

Podendo a mesma comprovar, como VERDADEIROS, os fatos e de direitos admitidos em nossa legislação.

Termos em que

Pede Deferimento

São Mateus, 28 de dezembro de 2010.

Raynner Ribeiro Motta – Sócio administrador

